



Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO-CPL - 12024
(relativo ao Processo 55572023)
Código de validação: 4BE838846F

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 5557/2023 (Pregão Eletrônico n. 62/2023 – 2ª sessão)
ASSUNTO: Recurso - Licitação – Contratação de Motoristas
INTERESSADO: Coordenadoria de Serviços Gerais
RECORRENTE: GLOBALTECH BRASIL LTDA, CNPJ n. 05.069.154/0001-53 e MASTER FACILITIES, CNPJ nº 05.564.043/0001-13
RECORRIDA: A M ABS LTDA; CNPJ nº 20.548.612/0001-20

DECISÃO (2ª sessão)

1. Trata-se de recursos administrativos, interpostos pelas licitantes GLOBALTECH BRASIL LTDA, **primeira recorrente** e MASTER FACILITIES LTDA, **segunda recorrente**, contra a decisão deste Pregoeiro que desclassificou as propostas das recorrentes, declarando vencedora do certame, a recorrida, A M ABS LTDA.

I – RAZÕES DA PRIMEIRA RECORRENTE

2. No anexo n. [7695854](#), constam as razões da primeira recorrente, nos seguintes termos:

DO MERITO RECURSAL

DA INABILITACAO DA RECORRENTE

Como se sabe, a formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação busca a contratação MAIS VANTAJOSA aos cofres públicos, espelhados sempre no MENOR PREÇO ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Nesses termos, dispõe o art. 5º e parágrafo único do Decreto Federal n.º 5.450/05 que:

Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Evidencia-se do comando normativo inserto tanto no caput do art. 5º como também de seu parágrafo único, que a modalidade de licitação do tipo Pregão foi toda concebida



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **08 de Janeiro de 2024 às 11:26 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DECISÃO-CPL-12024, Código de Validação: 4BE838846F.**



Comissão Permanente de Licitação

ante à necessidade de AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA e à necessidade de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público como, também, de aferição OBJETIVA de critérios atinentes à CAPACIDADE TÉCNICA e REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Como se sabe, o art. 43, inciso V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critérios de avaliação constantes no edital, desde que compatível com os postulados da livre concorrência, publicidade e isonomia.

Contudo, tais postulados não, data vênua, não foram observados durante a condução deste pleito.

DA INABILITACAO DA RECORRENTE

A Recorrente foi declarada inabilitada, porquanto emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

O que ocorre é que a Recorrida se sagrou vencedora de alguns procedimentos licitatórios recentemente, fato que aumentou consideravelmente o seu quadro de funcionários e, como se sabe, a contratação de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social não é um processo simples, mormente porque depende do quantitativo de mão-de-obra disponível que reúna as condições para enquadramento nessa situação, ainda mais no Estado do Maranhão.

Inclusive, esse é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se infere dos autos do processo 658200-89.2009.5.09.0670, que que pacificou a jurisprudência sobre a questão do cumprimento da cota estabelecida no artigo 93 da Lei 8.123/91 destinada às pessoas com deficiência.

Na decisão, o TST entendeu que — a despeito da obrigação legal — não é possível penalizar a empresa que tenta, mas que por fatos alheios à sua vontade, não consegue trabalhadores com deficiência em número suficiente.

Destaque-se que Recorrente está em processo de contratação dessas pessoas e tem encontrado dificuldades nesse procedimento.

Não se pode olvidar a louvável intenção do legislador ao propiciar mecanismos que permitam o acesso de pessoas reabilitadas e/ou portadoras de necessidades especiais ao mercado de trabalho e ao convívio social, na busca da igualdade de oportunidades.

Entretanto, na aplicação da lei, não deve haver imposição desproporcional por parte das autoridades fiscais trabalhistas às empresas para que admitam pessoas com deficiência em seus quadros, independente deles estarem devidamente habilitados ou reabilitados para o desempenho das funções disponíveis. Aplicar a lei, no caso concreto, pode até mesmo implicar riscos à saúde e integridade física destes trabalhadores que já necessitam de proteção especial.

É preciso ainda lembrar que o mesmo artigo 93 da Lei 8.213/91 exige que haja uma condição de habilitação do candidato para o cargo ou função. Não se trata de discriminar ou selecionar aptidões, mas admitir empregados com deficiência para o cargo ou função que seja adequado para a condição física ou intelectual do candidato. Uma empresa que dedica sua atividade ao transporte rodoviário, por exemplo, não pode contratar, por motivos óbvios, deficientes visuais.

A própria administração pública inclui em editais de concurso vagas exclusivas para pessoas com deficiência, mas não dão posse para aqueles que não são aprovados. As vagas não serão necessariamente preenchidas.

A interpretação da exigência legal já havia, no âmbito dos Tribunais Regionais, sucumbido à realidade e a uma integração com outras noras, inclusive de índole



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **08 de Janeiro de 2024 às 11:26 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DECISÃO-CPL-12024, Código de Validação: 4BE838846F.**



Comissão Permanente de Licitação

Constitucional.

Vale como exemplo, à propósito, o que ficou decidido no processo 912-2008-669-9-08 oriundo do TRT da 9ª Região: “Nunca é demais lembrar que a Constituição Federal veda a imposição de trabalho forçado, consoante interpretação que se extrai do seu artigo 5º, incisos II (?ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei?), III (liberdade de exercício profissional, aí compreendido o direito de não trabalhar) e XLVII, alínea c (proibição de pena de trabalho forçado), além de tal fato constituir crime tipificado no Código Penal (artigo 149 — ?Redução a condição análoga à de escravo?)”.

Um olhar para a realidade, no entanto, revela um terreno sem muitas certezas para a imposição do cumprimento das cotas.

A habilitação é o núcleo essencial da discussão. Sem habilitação, a contratação da pessoa com deficiência fere a própria dignidade do trabalhador, porque o emprego passa a ser caridade. Essa não foi a intenção do legislador.

Para confirmar essa interpretação, verifica-se que houve uma tentativa no novo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) de alteração do artigo 93 da Lei 8.213/91 para imprimir a obrigatoriedade plena às empresas na contratação de pessoas com deficiência. A tentativa de alteração, entretanto, foi vetada pela Presidência da República e o veto confirmado no âmbito do Congresso Nacional. Permanece, então, a reação original.

Com mesmo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) foram impressas mudanças substanciais no regramento do emprego. A primeira delas é o disposto no artigo 34, que deixou expresso que a pessoa com deficiência tem o direito de escolher e aceitar seu emprego, não pode ser compelido a se empregar. A segunda, disposta no artigo 36, estabelece que é obrigação inquestionável do Estado promover programas de habilitação profissional para que a pessoa com deficiência se qualifique. Não é obrigação da empresa. Se a empresa não é obrigada a contratar a qualquer custo as pessoas com deficiência, mas a oferecer as vagas e buscar o seu preenchimento, não há outra saída a não ser aplaudir o olhar para a realidade tomado no julgamento do TST supracitado.

Além disso, a empresa Recorrente não deixa de obedecer à legislação federal por desídia. O descumprimento da obrigação legal in casu somente ocorre por fatos alheios à vontade do empregador.

Logo, sendo ausência de mão de obra disponível e a assinatura de novos contratos as razões para o atual descumprimento pleno da “Lei de Cotas”, não há que se falar em declaração falsa ou inabilitação da Recorrente.

Como se vê, a inabilitação da Recorrente não se enquadra em exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações... longe disso.

Rafael Carvalho Rezende Oliveira, na Obra “Licitações e Contratos Administrativos” explica que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.

Desprende-se, assim, que a licitação não pode ser vista como uma ciência exata, devendo o agente licitatório utilizar o procedimento licitatório ao seu favor, como um instrumento efetivo para obtenção de um resultado valoroso, atendendo os princípios e objetivos da licitação e alcançando a melhor proposta para a ocasião.

Como bem expõe Diógenes Gasparini (Parecer. BLC, out./2002, p. 645.), “cabe, então, à Administração Pública licitante exigir, apenas, a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado. Só o que, nesse sentido, for pertinente pode ser exigido, sem, por óbvio, ultrapassar o rol máximo das exigências consignadas nos mencionados incisos do art. 30 da Lei Federal das Licitações e contratos da



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **08 de Janeiro de 2024 às 11:26 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DECISÃO-CPL-12024, Código de Validação: 4BE838846F.**



Comissão Permanente de Licitação

Administração Pública”.

A Nova Lei de Licitações trouxe em seu artigo 5º, aliás, o princípio da razoabilidade como um dos fundamentos que devem ser observados pela Administração Pública na realização de procedimentos licitatórios, assim como as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Em obediência ao princípio da razoabilidade a atuação da Administração Pública deve guardar compatibilidade entre os objetivos pretendidos e o rigor da conduta praticada para se atingir tais objetivos, de maneira que não haja o cometimento de abusos por parte da Administração.

Especificamente, a Recorrente informa, e demonstra através dos documentos em anexo, que interpôs os competentes recursos administrativos, a fim de questionar a decisão do MTE do inclui-la como empresa que emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Oportuno, ainda, é o magistério de José dos Santos Carvalho Filho. Vejamos:

“(…) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.” (In In Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007).

Assim sendo, uma vez que questiona administrativamente tal situação, A Recorrente não merece ser impossibilitada de participar do certame em tela, por ser medida extrema, que restringe a competitividade.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE RECORRIDA

Data vênua, mas a Recorrida foi declarada habilitada no presente certamente, mesmo não comprovando através de atestados capacidade técnica, que cumpriu os itens uma vez que descumpru os itens 8.6.1.3 e 8.6.1.5 do edital, do seguinte teor, 8.6.1.3. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017;

8.6.1.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Ora, conforme esses comandos normativos, todo o licitante que quisesse participar do presente certamente deveria apresentar a retrocitada documentação nos moldes pré-determinados, não sendo possível que determinado participante adote outra maneira de apresentação dos mesmos, sob pena de inabilitação.

A fim de tentar comprovar a sua qualificação técnica, a Recorrida apresentou os seguintes atestados:

ATESTADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

Início das atividades: agosto de 2021

Vigência do contrato: julho de 2024

Emissão do atestado: 03 de setembro de 2023

Assim, considerando que a empresa descumpru o item 8.6.1.5, onde reza que ?O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **08 de Janeiro de 2024 às 11:26 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DECISÃO-CPL-12024, Código de Validação: 4BE838846F.**



Comissão Permanente de Licitação

prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017?, o atestado apresentado logo comprovará experiência de apenas 2 anos. Apesar de estar mencionado o tempo de vigência contratual, não há como se garantir que o contrato será cumprido integralmente até a data mencionada, fato esse que nos faz considerar a data de emissão do atestado.

ATESTADO DA CP CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA

Início das atividades: 02 de janeiro de 2019

Vigência do contrato: 28 de fevereiro de 2020

Emissão do atestado: 02 de abril de 2020

Assim, considerando que a empresa descumpru o item 8.6.1.5, onde reza que ?O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017?, o atestado apresentado logo comprovará experiência de apenas 1 ano, porém, não menciona quantitativo de pessoal e muito menos informação referente ao contrato. Logo não há como se considerar tal atestado, pois fora descumprido o item e não foi apresentado os aditivos devidos.

ATESTADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO

Início das atividades: 17 de julho de 2018

Vigência do contrato: 30 de dezembro de 2020

Emissão do atestado: 30 de dezembro de 2020

Assim, considerando que a empresa descumpru o item 8.6.1.5, onde reza que ?O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017?, o atestado apresentado logo comprovará experiência de apenas 2 anos. Mesma situação do primeiro atestado.

Clarividente que a Recorrida não atendeu aos critérios de qualificação técnica previstos no edital.

Como se sabe, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

Quando uma licitante deixa de apresentar toda a documentação exigida no preambulo do edital e passa a apresentar de forma parcial, ou seja incompleta, não é apenas um vício formal, para que seja dado prazo para saneamento das falhas ou regularização da sua habilitação.

A lei é bastante clara sobre a obrigatoriedade de desclassificação de propostas e documentos que estiverem em desacordo com o edital, pois, do contrário, estaria ferindo regras do edital sem contar no prejuízo para os demais licitantes. (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...] § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." [Grifou-se]

Perante a Lei, tratam-se de documentos importantes que necessariamente deveriam ser apresentados, caso contrário não seriam exigidos na licitação. A ausência de algum



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **08 de Janeiro de 2024 às 11:26 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DECISÃO-CPL-12024, Código de Validação: 4BE838846F.**



Comissão Permanente de Licitação

documento exigido no edital enseja a emanção do ato administrativo de inabilitação do concorrente, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público.

Se uma licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, econômico-financeira, fiscal e jurídica de habilitação, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame.

É inquestionável que se trata de descumprimento do Edital, na medida em que a licitante não procedeu na apresentação dos documentos mínimos para ser considerada habilitada. Isso porque decorre lógico que eventuais inconformidades apresentadas pela licitante com o exigido no Edital, deve merecer somente uma atitude de parte das Comissões de Licitações, qual seja, a sua a inabilitação, quebra-se os princípios e a legalidade do procedimento e exsurge a possibilidade ilegal de responsabilização de quem deu causa a ilegalidade.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, já definia que a licitação:

"realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a Administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente,? (Direito Administrativo Brasileiro 2a. 00. pág. 251

Adilson Dallari apostila:

?Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital". (Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juriscredi Ltda, pág. 33)

Art. 30- LEI 8.666/93 ?A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (sublinhamos)

Já o art. 4º da lei das licitações assegura:

"Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei..

De igual sentir, tem-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes julgados.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1.

Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): ?Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitera-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **08 de Janeiro de 2024 às 11:26 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DECISÃO-CPL-12024, Código de Validação: 4BE838846F.**



Comissão Permanente de Licitação

concorrência?. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à apresentação de declaração em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n. 8.666/93, pelo que a considerou inabilitada. Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 546633 RS 2014/0171067-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de

Julgamento: 02/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2014) Nessa linha, o entendimento dos tribunais pátrios.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Não há falar em arbitrariedade na inabilitação da apelante, uma vez que o edital previa expressamente que, além das informações/documentos constantes do SICAF, outros poderiam ser exigidos, os quais deveriam ser encaminhados pelos licitantes juntamente com as propostas. 2. Quanto à alegada ocorrência de violação ao contraditório e à ampla defesa, verifica-se que a inabilitação foi declarada no decorrer da sessão, da qual participava a apelante, tanto que, na sequência, registrou intenção de recurso quanto à escolha da empresa vencedora. Ou seja, não há falar, nessas circunstâncias, em ofensa a ditas garantias, uma vez que a apelante estava participando da sessão e, de consequência, teve acesso à decisão e a possibilidade de a ela se contrapor. 3. O item 9.1.3.1.2 do edital diz respeito à específica situação descrita no item 9.1.3.1, que trata da verificação da existência de ocorrências impeditivas indiretas, não sendo aplicável ao caso em tela. (TRF-4 - AC: 50034391820204047005 PR 5003439-18.2020.4.04.7005, Relator: MARGA INGE

BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 20/10/2020, TERCEIRA TURMA)

Portanto, a decisão de habilitação da Recorrida deve ser anulada.

3. Ao final, pede:



Comissão Permanente de Licitação

IV – DO PEDIDO FINAL

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, para reconsiderar a desclassificação da empresa ora recorrente e volta-la a disputa do certame, bem como para reconsiderar a decisão que considerou habilitada a empresa Recorrida.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,
Pede e Aguarda Deferimento.

II – RAZÕES DA SEGUNDA RECORRENTE

4. No anexo n. **7695854**, constam as razões da segunda recorrente, nos seguintes termos:

I. DO RECURSO.

Em síntese, a decisão administrativa desclassificou a proposta da recorrente ao argumento de que, na realidade, a empresa sequer deveria ter sido classificada para os grupos, e isto porque de acordo com o item 3.5 do edital o benefício concedido às EPP/ME apenas teria validade para o grupo II e, em razão da apresentação de certidão vencida, a empresa não poderia ter sido habilitada para o grupo I.

Ainda sobre o grupo II, compreende que a empresa demonstra em seus balanços de 2022 ter ultrapassado o teto dos R\$ 4.800.000,00, estando portanto desenquadrada deste regime diferenciado.

Assim, desclassificou a empresa em ambos os grupos.

II. DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS.

DO ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP

Sr. Pregoeiro, de forma pontual, é visível ter havido interpretação equivocada e danosa da norma de regência (Lei Federal n.º 123/06) para com o caso concreto.

Explicamos.

Disciplina o artigo 3º, II da citada lei que a empresa cujo receita bruta esteja compreendida entre R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) será declarada como EPP.

Aliado a isto, de acordo com o artigo 9º-A, a exclusão da empresa do regime diferenciado ocorrerá no ano subsequente ao que ocorreu o desenquadramento se o excesso da receita bruta não for superior a 20% do limite, vejamos:

§9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no §9º dar-seão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

Pois bem, conforme se vê do balanço encaminhado junto ao kit de habilitação empresarial, o faturamento bruto da recorrente até dezembro de 2022 foi de R\$ 5.428.690,42, entretanto porque este valor está abaixo dos 20% previstos no citado artigo, a empresa apenas seria desenquadrada no ano calendário subsequente.

O ponto qual Sua Senhoria deixou de analisar - e era essencial para lavratura da melhor decisão aos interesses públicos - foi o de que mesmo que os balanços de 2022 apontassem para uma receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00, a obrigação de desenquadramento empresarial apenas ocorreria no ano-calendário seguinte porque o



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **08 de Janeiro de 2024 às 11:26 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DECISÃO-CPL-12024, Código de Validação: 4BE838846F.**



Comissão Permanente de Licitação

faturamento foi em valor inferior a 20% do teto.

Assim, ao compreender que - e aqui, transcreve-se extrato do decisório que serviu como motivo determinante de seu ato:

(...)em sua DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DE EXERCÍCIO de 2022, o valor de R\$ 5.428.690,42. Portanto, superior, ao máximo estipulado pela lei, em R\$ 628.690,42. 24.

Seu raciocínio logrou em erro na medida em que este valor faz com que a empresa permaneça enquadrada como EPP, e isto porque conforme legalmente previsto, este valor é abaixo dos 20% do teto.

Portanto há aqui flagrante descumprimento à norma legal de observância obrigatória, sendo merecedora de revisão se não por Sua Senhoria após melhores esclarecimentos, mas pela autoridade superior objetivando ao final a aplicação correta da norma.

DA PERMANÊNCIA EMPRESARIAL COMO EPP. ANO-CALENDÁRIO DE 2023

Por outro lado, apenas pelo bem do argumento e reforço da tese aqui elencada, é necessário pontuar que o desenquadramento empresarial para o ano-calendário de 2023 não ocorreu porque a empresa não teve receita bruta superior aos R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Frisamos a possibilidade ou não de desenquadramento no ano-calendário seguinte porque a regra do artigo 3º, II da LC 123/06 é uma condicionante, ou seja, a empresa apenas será qualificada como EPP SE auferir receita bruta entre R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); da mesma forma, deixará de ser EPP SE auferir receita bruta acima disto.

No ano de 2023 a empresa não auferiu receita bruta acima do valor teto, na verdade neste ano o faturamento da empresa foi de apenas R\$ 4.723.017,93, mantendo-se portanto enquadrada como EPP.

De mais a mais, reforçamos que a análise quanto ao enquadramento é competência privativa da União que, através de seus órgãos de controle - v.g Receita Federal - são as responsáveis por dizer quem enquadra-se ou não, isto se não houver o desenquadramento espontâneo.

Não pode, esta comissão setorial, dizer - em sua livre interpretação - quem preenche ou não preenche requisitos para tanto, e isto porque ao afirmar que a recorrente não se trata de EPP está diretamente afrontando/questionando a autoridade de órgão federal quem - normativamente - tem a devida responsabilidade para fazer tal análise.

Portanto, levando em conta que as empresas podem dentro do mesmo ano-calendário oscilar entre serem EPP ou não (bastando comprovar por seu faturamento bruto), é certo que em 2022 era EPP, e em 2023 em razão do baixíssimo faturamento, manteve-se na condição de EPP.

Aqui, como bem pontuado por Sua Senhoria, é desnecessário aplicação de jurisprudências ou maiores argumentos, basta apenas a leitura da norma legal que rege a matéria.

Nesta quadra argumentativa, a decisão que a desclassificou para o grupo 2 necessita ser revista na medida em que durante o ano de 2022, e 2023, pelas regras que regem os direitos das EPP/ME e demais empreendedores, a recorrente era e segue enquadrada como EPP.

Assim, porque goza dos benefícios conferidos pela LC 123/06, é seu direito apresentar sua documentação qualificatória posteriormente, estando este direito estampado no item 8.23 do edital, e artigos 42 e 43, §1º da LC 123/06.

Seguir na compreensão diversa não só é afronta aos interesses públicos - na medida em que a proposta foi a melhor classificada -, como também revela-se afronta direta à norma legal.

5. Ao final, pede:

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA
CEP: 65.076-906 Telefone: 1645 e-mail: cpl@mpma.mp.br



Comissão Permanente de Licitação

III. DO PEDIDO.

Diante do suficientemente exposto, requer a Sua Senhoria que conheça do presente recurso porque preenchido os requisitos intrínsecos e extrínsecos para tanto, e no mérito, DÊ PROCEDÊNCIA para reformar a decisão administrativa na parte em que desclassificou a proposta da recorrente para o GRUPO 2.

Na remota hipótese de seguir não compreendendo pela reforma, requer-se imediatamente sejam os autos remetidos à autoridade superior para análise recursal para reformulação da decisão administrativa que desclassificou a MASTER FACILITIES.

III – CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

6. No anexo n. [7695854](#), constam as contrarrazões da recorrente, nos seguintes termos:

DOS FATOS

Estando os atos da sessão 1 julgados e revisados, abriu-se a sessão 2, a RECORRIDA mantinha sua proposta com o valor mais vantajoso para administração, entre as propostas passíveis de classificação, logo, como arrematante foi convocada a apresentar sua proposta escrita, planilhas e documentos de habilitação. Após diligências desta CPL, dirimidas as dúvidas, esta RECORRIDA foi corretamente declarada vencedora, pois não haveria sequer legalmente outra opção.

DAS RAZÕES DA IMPROCEDENCIA DO RECURSO DA GLOBALTECH

O prefácio da peça recursal da RECORRENTE já deixa claro seu entendimento:

“...De acordo com a Lei n.º 8.666/93, todas as empresas devem cumprir na íntegra o quanto disposto no edital do certame e, em especial, à Legislação específica...”

A RECORRENTE inaugura sua peça demonstrando a linha retrógrada e equivocada com que propõe a revisão dos atos, uma vez que não carece de evidências que o presente certame está sob a legislação atual, ou seja, lei 14.133/2021.

Prejudicados os fundamentos articulados no recurso apresentado, uma vez que seu arcabouço foi forjado em legislação e jurisprudências anteriores à Lei 14.133/2021, logo não aplicáveis a este certame, esta RECORRIDA desenvolverá sua contrarrazão observando pragmaticamente os pontos que foram atacados, observando a atual legislação, eleita no edital do presente certame para nortear os atos praticados.

•Inabilitação da RECORRIDA

Em defesa inusitada, a RECORRENTE ratifica que infringiu a legislação, mostra que cometeu a infração por não concordar e conseguir adequar-se a lei, solicita que o pregoeiro considere às alegações postas em detrimento a legislação e pleiteia por espécie de licença especial para seguir ilegalmente no certame.

A RECORRENTE certamente sabe que o sr pregoeiro não poderia atender ao solicitado, pois todos, RECORRENTE, RECORRIDA, LICITANTES, CPL, ETC, estão sujeitos aos limites legais. Em substância, a RECORRENTE deveria dar-se por vitoriosa ao não lhe restar responder processo que poderia culminar para além da inabilitação, com a declaração de inidoneidade, dada a falsa declaração. Analisemos a legislação:

Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”

O pregoeiro emitiu a certidão do MTE e certificou-se que a empresa não cumpre o



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **08 de Janeiro de 2024 às 11:26 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DECISÃO-CPL-12024, Código de Validação: 4BE838846F.**



Comissão Permanente de Licitação

requisito habilitatório apesar de ter declarado o contrário para credenciar-se no certame.

Esta RECORRIDA reconhece a grande dificuldade imposta pela NLLC no que tange a questão acima exposta, entretanto, infringir a legislação, como sugere e fez a RECORRENTE não é opção aceitável.

•Proposta inexequível

Apesar do apontamento de “proposta inexequível” posto genericamente no recurso, esta

RECORRIDA não localizou qualquer parágrafo na peça em que a RECORRENTE demonstra de que forma chegou a esta conclusão.

Foi demonstrada exuberante exequibilidade nos autos do certame através das planilhas de custos, sequer há o que ser rebatido quanto a alegação da RECORRENTE.

•Qualificação técnica da RECORRIDA

O que diz o edital:

“8.6.1.3. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017;...”

Esta RECORRIDA comprovou 6 anos de experiência em gestão de mão de obra, o somatório dos atestados constantes no sicaf exacerbam em muito a exigência do edital.

“8.6.2. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados, conforme item 10.6 Anexo VII-A na I.N. nº 05/2017...”

Esta recorrida comprovou ter gerido mão de obra em quantitativo largamente superior ao demonstrado, tendo enviado entre os documentos de habilitação 3 atestados que juntos comprovam 158 cargos e 6 anos de experiência, em soma com os atestados constantes no sicaf, ultrapassa-se os 200 cargos, quando bastava comprovar 91 cargos.

Vejamos o aórdão TCU 447/2017:

“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.”

Vejamos o que diz a legislação aplicável a este certame:

Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

(Conforme previsto, não se aplica a este certame)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(Conforme previsto, não se aplica a este certame)

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Declaração de escritório anexada aos autos do certame)

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **08 de Janeiro de 2024 às 11:26 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DECISÃO-CPL-12024, Código de Validação: 4BE838846F.**



Comissão Permanente de Licitação

(Atendido aos quesitos aplicáveis)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

(Conforme previsto, não se aplica a este certame)

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(Atendido)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

(Não se aplica ao caso)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

(Atestados registrados no sicaf e apresentados na habilitação em quantitativos abundantes, superiores ao aplicável)

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

(Declaração anexada aos autos do certame)

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a idoneidade da entidade emissora.

(Apresentado atestados, não solicitado outros documentos hábeis a comprovar a capacidade técnica, é prerrogativa do pregoeiro julgar a eventual necessidade de aprofundamento acerca das informações contidas nos atestados apresentados)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos."

(Os atestados apresentados comprovaram período de execução largamente superior ao máximo exigível)

Desvinculando-se das alegações fantasiosas e as não aplicáveis, que figuram na peça da

RECORRENTE, observando estritamente o edital e a legislação vigente, nada restaria a contrariar a habilitação da recorrida.

DAS RAZÕES DA IMPROCEDENCIA DO RECURSO DA MASTER

Novamente esta RECORRIDA depara-se com a mesma linha de defesa utilizada pela GLOBALTECH, onde o embasamento ampara-se em legislação não vigente, aliás a Lei 14.133/2021, veio para pacificar o entendimento já exaurido pelo TCU antes mesmo da vigência da referida lei. No diapasão utilizado pelas RECORRENTES vejamos o que diz o TCU desde 2010 nas sessões de 28/09 e 29/09:

"O enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte são efetuados com base em declaração do próprio empresário, perante a Junta Comercial competente

A participação em licitação reservada a microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), por sociedade que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias, configura fraude ao certame, isso porque "a responsabilidade pela atualização e veracidade das declarações de pertencimento às categorias acima



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **08 de Janeiro de 2024 às 11:26 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DECISÃO-CPL-12024, Código de Validação: 4BE838846F.**



Comissão Permanente de Licitação

competem às firmas licitantes”. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao examinar representação formulada ao TCU contra possíveis irregularidades perpetradas por empresas em licitações, as quais teriam delas participado, na condição de ME ou EPP, sem possuir os requisitos previstos na Lei Complementar n.º 123/2006 e no Decreto Federal n.º 6.204/2007. De acordo com a unidade técnica, “o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da ‘Declaração de Enquadramento de ME ou EPP’, conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN”. [...] caberia à Rub Car Ltda., após o término do exercício de 2006, dirigir-se à competente Junta Comercial para declarar seu desenquadramento da condição de EPP [...]. Isso porque naquele exercício, [...] a referida empresa extrapolou o faturamento de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), que permitiria ser mantido seu enquadramento como EPP no ano seguinte. [...] Ademais, não seria necessário – nem cabível – que alguma entidade – mesmo a Receita Federal – informasse à empresa que ela perdeu a condição de EPP, como pretendeu a Rub Car Ltda., já que o enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento são efetuados com base em declaração do próprio empresário perante a Junta Comercial competente [...].”. Ao concordar com a unidade instrutiva, o relator ressaltou a má-fé da empresa, uma vez que, “agindo com domínio de volição e cognição”, acorreu ao certame apresentando-se indevidamente na qualidade de EPP. Nos termos do voto do relator, deliberou o Plenário no sentido de “declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992 e no inciso IV do art. 87, c/c o inciso III do art. 88 da Lei nº 8.666/1993, a inidoneidade da empresa Rub Car Comércio de Autopeças e Fundição Ltda., para licitar e contratar com a Administração Pública, pelo período de dois anos”. Acórdão n.º 2578/2010-Plenário, TC-008.554/2010-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.09.2010.

No recurso, a RECORRIDA tenta terceirizar a culpa pela transgressão ocorrida em flagrante, no entanto está evidenciada pela manifestação do TCU exaurida no texto transcrito acima que não é possível desvincular-se da responsabilidade, menos ainda clamar por suposto benefício, neste caso notadamente ilegítimo.

Numa subestima curiosa ao julgador, a RECORRENTE distorce o que diz de forma cristalina e indubitável a norma, transcrita abaixo:

Lei complementar 123/2006

“§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.”

Claramente a lei diz que o desenquadramento é compulsório e ocorre ainda dentro do exercício, no mês subsequente à ultrapassagem do teto, adiável para o exercício seguinte apenas quando não extrapolar 20% do teto de EPP. Em momento algum a lei refaz o teto de EPP de R\$4.800.000,00 para R\$ 5.760.000,00(R\$ 4.800.000,00+20%), apenas flexibiliza o momento do desenquadramento, que ultrapassado o teto de R\$4.800.000,00 ocorrerá de toda forma, seja no exercício vigente ou no próximo. No caso concreto, o exercício vigente do balanço 2022 apresentado pela RECORRENTE é o ano 2022 e o próximo exercício daquele demonstrativo contábil é o ano 2023. Tendo a RECORRENTE ultrapassado o teto de faturamento de EPP em 2022, restará desenquadrada em 2023, quer o limite ultrapassado tenha sido superior a 20% ou não. De toda forma, revisitando o presente, convém citar a legislação vigente:



Comissão Permanente de Licitação

Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.”

A NLLC trás luz a questão do desenquadramento de ME/EPP, que deveria ser inquestionável por ser matemática pura e simples a ser aplicada, mas fácil e corriqueiramente é manipulada por empresas inidôneas para auferir vantagens nos processos licitatórios.

Conforme transcrito acima, além de revalidar a Lei complementar 123/2006, como aplicável em licitações para auferir o porte da licitante, foi adicionado novo dispositivo que além da verificação do teto de faturamento, exige certificar que os compromissos assinados pelo licitante declarado ME/EPP no anocalendario que ocorre o certame não superam o teto de R\$ 4.800.000,00, caso ocorra há perda automática dos benefícios de ME/EPP para certames, mesmo que a empresa ainda encontre-se enquadrada pelo faturamento auferido. No caso concreto, não foi possível verificar se a RECORRENTE ultrapassou este teto pela via de contratos firmados, tendo em vista que não anexou em sua habilitação a declaração prevista em edital e na lei 14.133/2021, dos compromissos firmados com a administração pública, aliás fato que por si a inabilitaria do presente certame. Apenas norteando-se pelo balanço 2022 apresentado pela RECORRENTE, sua inabilitação restaria inevitável, pelas razões aduzidas pela CPL, estritamente em observância as normas vigentes, como demonstrado acima nesta contrarrazão.

Aqui cabe o já dito mais acima, a RECORRENTE deve comemorar sua inabilitação como pena aplicada à infração cometida, pois a rigor, caberiam além desta, demais consequências.

7. Ao final, requer:

DOS REQUERIMENTOS

EX POSITIS, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber deste Pregoeiro, requer que SEJA MANTIDA INCÓLUME a DECISÃO exarada nos autos em apreço, nos termos seguintes:

REQUER seja a presente peça apelativa recebida e processada, eis que tempestiva e presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

REQUER seja NEGADO PROVIMENTO in totum, aos recursos administrativos interpostos pelas empresas MASTER e GLOBALTECH, mantendo INTACTA e INALTERADA a DECISÃO deste Pregoeiro que declarou a empresa A M ABS LTDA como vencedora deste PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2023.

Nestes Termos,

Pede e espera DEFERIMENTO.

IV – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

8. No documento de número de anexo **7696852**, a Coordenadoria de Serviços Gerais assevera:



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **08 de Janeiro de 2024 às 11:26 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DECISÃO-CPL-12024, Código de Validação: 4BE838846F.**



Comissão Permanente de Licitação

Em atendimento ao DESPACHO-CPL - 12024 da Comissão Permanente de Licitação, informamos que foram analisados os recursos interpostos e, atento às atribuições deste setor, considerando que cabe a esta Coordenadoria a análise da proposta de preços (em conjunto com a Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça) e da qualificação técnica a (item 8.6 – Da Qualificação Técnica), observamos que, apenas no que refere ao recurso interposto pela Empresa GLOBALTECH BRASIL LTDA merece a manifestação deste setor.

Inicialmente, pontuamos a incorreção das recorrentes, no sentido de balizar as suas peças com fundamento na revogada Lei nº 8.666/93, de certo que o Edital deste Pregão Eletrônico n.º 62/2023 é completamente regido pela novel legislação federal de nº 14.133/2021.

A recorrente GLOBALTECH BRASIL LTDA se insurge quanto à qualificação técnica, alegando que a vencedora não comprovou através de atestados a capacidade técnica. Na mesma toada, a recorrente faz uma síntese da documentação da vencedora A M ABS LTDA, para ao final consignar que os Atestados da Prefeitura Municipal de Macaé e da Prefeitura Municipal de Cajueiro conseguiram comprovar, cada uma, a experiência de 02 (dois) anos. Assim, a própria recorrente confirma que a vencedora comprovou experiência mínima de 3 (três) anos.

Por todo o exposto, as razões recursais da Empresa GLOBALTECH BRASIL LTDA não merecem prosperar, devendo ser declarada a A M ABS LTDA vencedora do presente certame, por ter atendido todos os requisitos de qualificação técnica, balizados pela Lei, pelo Edital e seus anexos; além de ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Atenciosamente,
assinado eletronicamente em 03/01/2024 às 10:44 h (*)
ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES
TÉCNICO MINISTERIAL
COORDENADOR

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

9. Após, os autos vieram a este Pregoeiro para análise do recurso.
10. **É o relatório.** Passa-se à análise.
11. **Não assiste razão às recorrentes.**
12. a) Quanto às razões da primeira recorrente.
13. A recorrente contesta sua desclassificação/inabilitação no certame, alegando, dentre outras coisas, que não cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (art. 93 da Lei n. 8.213/91), em razão das dificuldades que enfrenta para conseguir mão de obra qualificada que pertença a essa categoria de pessoas (pessoas com deficiência/reabilitados).
14. Além disso, afirma que o Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do processo



Comissão Permanente de Licitação

658200-89.2009.5.09.0670, pacificou a jurisprudência sobre o cumprimento da cota estabelecida no art. 93 da Lei 8.123/91, entendendo que- a despeito da obrigação legal – *não é possível penalizar a empresa que tenta, mas que por fatos alheios à sua vontade, não consegue trabalhadores com deficiência em número suficiente.*

15. Ora, uma simples leitura da ementa do acórdão (SDI-I), do PROCESSO Nº TST-ED-E-ED-RR-658200-89.2009.5.09.0670, esclarece que o caso tela, não se amolda àquele da decisão do TST. Vejamos:

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. Havendo erro material no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração. Se a correção do vício constatado na decisão embargada implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder, a fim de aperfeiçoar o julgado. Embargos de Declaração providos com efeito modificativo.

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO. ART. 93 DA LEI 8.213/91.

MULTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ABSOLVIÇÃO

2.1. Conquanto seja ônus da empregadora cumprir a exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, ela não pode ser responsabilizada pelo insucesso, quando comprovado que desenvolveu esforços para preencher a cota mínima, sendo indevida a multa, bem como a condenação no pagamento de indenização por dano moral coletivo.

2.2. A empresa com 100 ou mais empregados deverá preencher de 2% a 5% de seus cargos com “beneficiários reabilitados” ou com pessoas portadoras de deficiência. Entretanto, in casu, é descabida a condenação ao pagamento de multa e indenização por dano moral coletivo em face do não cumprimento da exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, uma vez que ficou comprovado que a empresa empreendeu esforços a fim de preencher o percentual legal de vagas.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento para totalmente improcedente os pedidos formulados na Ação Civil Pública.

16. Na decisão acima, o TST afasta a aplicação de multa e dano moral coletivo, *em face do não cumprimento da cota mínima, quando ficou comprovado que a empresa empreendeu esforços a fim de preencher o percentual legal de vagas.*
17. A PGJ/MA não está penalizando a primeira recorrente, aplicando-lhe multa, nem tampouco condenando-lhe ao pagamento de dano moral coletivo.
18. No presente caso, a partir desse acórdão, a primeira recorrente pede que desconsideremos o item 4.3.4 do Edital do Pregão Eletrônico n. 62/2023:

4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

4.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

[...]



Comissão Permanente de Licitação

4.3.4. Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. (grifo nosso)

19. Não há como atender ao pedido da primeira recorrente, sob pena de violação aos princípios da legalidade, pois a exigência de cumprimento da conta mínima está prevista em lei; impessoalidade, pois conforme o [relatório de julgamento dos itens 1 e 2](#), **diversas licitantes foram desclassificadas pelo mesmo motivo**; e da vinculação ao edital, pois a exigência da certidão está prevista no instrumento convocatório, não podendo a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado; previstos no art. 5º da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

20. Ademais, causa certa estranheza a primeira recorrente insistir nessa questão, tendo em vista que este Pregão, na verdade, é uma repetição do [Pregão n. 37/2023](#), cujo resultado foi fracassado, tendo em vista que todas as licitantes foram desclassificadas pelo mesmo motivo da primeira recorrente, a saber: declararam que cumpriam as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, mas, no fim, por meio das certidões do Ministério do Trabalho, constatamos que não.
21. Nesse sentido, já se sabia que neste Pregão essa exigência deveria ser cumprida. Assim, apesar da argumentação da recorrente, entendemos, neste ponto, que o recurso é meramente protelatório.
22. Quanto a questão da inabilitação da recorrida, importa assinalar a justificativa da unidade técnica, tendo em vista que são ataca a proposta de preços e qualificação técnica, itens que, nesta Procuradoria, as análises ficam a cargo da unidade solicitante, cuja manifestação, em resumo diz que a própria recorrente afirma que a vencedora



Comissão Permanente de Licitação

comprovou a experiência mínima de 3(três) anos.

23. Por derradeiro, afirma a unidade técnica que:

Por todo o exposto, **as razões recursais da Empresa GLOBALTECH BRASIL LTDA não merecem prosperar**, devendo ser declarada a A M ABS LTDA vencedora do presente certame, por ter atendido todos os requisitos de qualificação técnica, balizados pela Lei, pelo Edital e seus anexos; além de ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
(grifo nosso)

24. b) Quanto às razões da segunda recorrente

25. Primeiramente, verificamos que a segunda recorrente apresentou um recurso contra a decisão deste Pregoeiro em recurso pretérito, vale dizer, a segunda recorrente está recorrendo da decisão, em recurso, deste pregoeiro, datada de 20.12.2023, no anexo n. [7677579](#).

26. Não há previsão na legislação para tal recurso. Entretanto, são situações que devemos lidar nas licitações fundamentadas na lei 14.133/21, haja vista que tal lei aboliu a possibilidade do pregoeiro deferir/indeferir as intenções de recursos, resultando em recursos intempestivos e protelatório.

27. Embora não haja previsão, de recurso de reconsideração da decisão, em recurso, do pregoeiro, por amor ao debate, vamos analisar as razões da segunda recorrente.

28. Para facilitar a análise da autoridade competente, transcreveremos parte da nossa decisão anterior:

1. A questão, em verdade, não tem complexidade. Tampouco demanda argumentos sofisticados e nem citação jurisprudencial data a sua simplicidade.]
2. Cometemos um equívoco habilitando a recorrida para os dois grupos pelas seguintes razões:
3. O item 3.5 do Edital do Pregão n. 62/2023, dispõe claramente que as ME/EPPS terão tratamento favorecido apenas para o grupo 2:
3.5. Será concedido, para o GRUPO 2, tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual – MEI, nos limites previstos da Lei Complementar



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **08 de Janeiro de 2024 às 11:26 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DECISÃO-CPL-12024, Código de Validação: 4BE838846F.**



Comissão Permanente de Licitação

nº 123, de 2006.

Isso se dá porque o inciso I do §1º do art. 4 da Lei 14.133 afasta a aplicação dos arts 42 a 46 da Lei Complementar 123/2006, cujo grupo/item possuam valor estimado superior à receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte, a saber: R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais):

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

[...]

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo. (grifo nosso)

4. O benefício pleiteado pela recorrida está previsto no §1º do art. 43 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

(grifo nosso)

5. O art. 3º da Lei Complementar 123/2006 conceitua as ME/EPP's:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

(grifo nosso)

6. Não resta dúvidas que a recorrida, conforme argumenta em suas contrarrazões, pode participar da disputa para o grupo 1. Entretanto, conforme dispõe o edital, em seu item 3.5, apenas no GRUPO 2, as microempresas e empresas de pequeno porte podem usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, em razão do disposto no inciso I do §1º do art. 4º da Lei 14.133/21, acima transcrito. Assim, não há que se falar em prazo de 5 (cinco) dias úteis para atualizar a certidão



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **08 de Janeiro de 2024 às 11:26 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DECISÃO-CPL-12024, Código de Validação: 4BE838846F.**



Comissão Permanente de Licitação

vencida. Em verdade, no GRUPO 2, a recorrida deveria ter sido inabilitada, pois apresentou a certidão, exigida no item 8.4.2, vencida

7. Quanto exigência de apresentação de PATRIMÔNIO LÍQUIDO INFERIOR a 10% do valor estimado da contratação, prevista no item 8.5.3 do Edital, discordamos da recorrente, tendo em vista não faz sentido exigir PL de 10% do valor total da contratação, cujo prazo do contrato é de 5 anos, se a cada 2 meses, antes do aniversário do contrato, a Administração Pública por avisar ao contratado que encerrará o pacto, conforme previsto no inciso III do art. 106 da Lei 14.133/21:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

(grifo nosso)

8. Além disso, a Lei de Licitações, em diversos dispositivos, informa que devemos nos contratos de serviços continuados superiores a um ano devemos considerar somente o valor anual do contrato, como exemplos citamos:

9. O §3º do art. 4º, já transcrito, determina que, nos contratos superiores a 1 (um) ano, deve ser considerado o valor anual, para verificação dos limites de receita bruta máxima para caracterizar ME/EPP.

10. O § único do art. 97, sobre o valor das garantias:

Art. 97. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante a Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

I - o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II - o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no § 2º do art. 96 desta Lei.

(grifo nosso)

11. Portanto, não resta dúvida, que a melhor interpretação, para efeito de análise de 10% patrimônio líquido do valor estimado da contratação, é o valor anual dos serviços, que para OS GRUPOS 1 E 2 são, respectivamente, R\$ 6.132.010,19 e R\$ 4.554.540,59.

12. Considerando que a recorrida apresenta patrimônio líquido de R\$ 2.697.787,88, cumpre, nesse quesito a exigência do edital.

13. Passamos a análise de seu enquadramento como ME/EPP.

14. Conforme já mencionado acima, é considerada ME/EPP a empresa que



Comissão Permanente de Licitação

aufira receita bruta até R\$ 4.800.000,00, inteligência do disposto nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006.

15. Ocorre que a recorrida, em sua DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DE EXERCÍCIO de 2022, o valor de R\$ 5.428.690,42. Portanto, superior, ao máximo estipulado pela lei, em R\$ 628.690,42.

16. Assim, apesar de a recorrida argumentar que compete a receita definir quem é ME/EPP, discordamos, pois quem define é a Lei 123/2006, e nesse caso, é patente que a recorrida não faz jus a tal denominação, posto que ultrapassou o limite máximo de receita estabelecido, afastando, portanto, o tratamento favorecido para o GRUPO 2, inclusive, muito embora o valor estimado anual de tal grupo seja inferior aos R\$ 4.800.000,00.

17. Afasta-se, assim, os argumentos da recorrida de que é EPP, posto que tal situação não representa a realidade, faltando, portanto, para que seja corrigido tal anomalia, a comunicação à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, do desenquadramento, da recorrida, como microempresa ou empresa de pequeno porte, o que será feito, em momento oportuno, por este órgão ministerial.

IV – DECISÃO

Ante o exposto, decido conhecer o recurso interposto pela licitante A M ABS LTDA, para no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, inabilitando a recorrida, para os GRUPOS 1 E 2, em virtude de apresentação de certidão vencida, não gozando do tratamento favorecimento previsto na Lei Complementar n. 123/2006.

29. Neste segundo recurso, a segunda recorrente insiste nas teses de que é ME/EPP e que apenas a Receita Federal do Brasil é competente para qualificar/desqualificar determinada empresa como ME/EPP.
30. Quanto a alegação de que está dentro do limite para ser considerada EPP, a licitante, na sua própria argumentação, comete equívoco: Vejamos:
31. Afirma que §9-A do art. 3º da Lei 123/06 dispõe que os efeitos da exclusão se darão no ano-calendário subsequente se o excesso da receita bruta não for superior a 20% de R\$ 4.800.000,00:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 9º **A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês**



Comissão Permanente de Licitação

subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9o-A, 10 e 12.

§ 9o-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9o dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

(grifo nosso)

32. Deve ser interpretado o §9-a em conjunto com o §9 do art. 3º da Lei 123/06. Quer dizer o seguinte: suponhamos que verificou que a empresa em junho/2022, ultrapassou o termo de R\$ 4.800.000,00. Se o excesso for inferior a 20% de R\$ 4.800.000,00, que é R\$ 960.000.00, os efeitos da exclusão se darão no ano-calendário subsequente.
33. No caso da segunda recorrente, conforme decisão anterior deste pregoeiro, foi ultrapassado o limite em R\$ 628.690.42, portanto, inferior a 20%(R\$ 960.000,00).
34. Conforme a própria argumentação da recorrente, ela não deveria ser desenquadrada como ME/EPP, a partir do ano-calendário subsequente, a saber 2023, ano deste Pregão, já que fora analisado a [Demonstração do Resultado do Exercício de 2022](#).
35. Nesse sentido, entendemos que a segunda recorrente, tenta, indevidamente, se aproveitar dos benefícios concedidos pela Lei 123/06, sem ter direito a eles, posto que deveria solicitar a sua desqualificação como ME/EPP, desde o dia 01.01.2023.
36. Quanto a alegação de que somente a Receita Federal é competente para enquadrar/desenquadrar como ME/EPP, informamos que o Tribunal de Contas da União-TCU, entende de modo diverso, opinando até pela sanção de declaração de inidoneidade à licitante que tenta aproveitar-se de modo indevido dos benefícios da Lei 123/06, in verbis.

ENUNCIADO

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto.

EXCERTO

Voto:



Comissão Permanente de Licitação

Tendo concorrido no Pregão Eletrônico SRP 19/2021, pelo sistema de registro de preços, para a aquisição de usina geradora de oxigênio medicinal visando suprir às necessidades do Hospital de Campanha do Comando da Base de Apoio Logístico do Exército, a [empresa 1] representou ao TCU apontando supostas irregularidades envolvendo a participação das licitantes [empresa 2], que veio a se sagrar a vencedora do certame, e [empresa 3].

2. Segundo a representante, as referidas adversárias teriam agido em conluio na licitação, pois mantinham contrato de parceria, ofereceram lances em sequência suspeitosos e a [empresa 3] renunciou ao lance de desempate para que a homologação acontecesse em favor da Separar.

3. Além disso, a representante alegou que a [empresa 2] não entregou atestado de capacidade técnica com as características exigidas, alterou o equipamento oferecido inicialmente e não assinou devidamente a proposta final, tudo em contrariedade às disposições editalícias, enquanto a [empresa 3] declarou falsamente seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP) .

[...]

9. Diversamente, a respeito da noticiada falsa declaração da condição de ME/EPP pela [empresa 3], a Selog considerou haver elementos fundados da sua ocorrência, visto que a própria empresa, cerca de dois meses antes, comunicou que estava excluída do regime de tributação pelo Simples Nacional.

10. Feita a oitiva, sob a perspectiva de aplicação da pena de inidoneidade para licitar, prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, a [empresa 3] justificou que cometeu um equívoco ao não atualizar seu cadastro no ambiente de realização do pregão eletrônico e que não fez uso de quaisquer das benesses outorgadas às pessoas jurídicas enquadradas na Lei Complementar 123/06, pois, sabedora da sua não caracterização como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (...) , abriu mão da preferência que lhe fora outorgada pelo Pregoeiro, circunstância que seria prova inofismável da boa-fé e da completa ausência de interesse em obter vantagem indevida. Pugna para que, no máximo, lhe seja feita uma advertência.

11. Não acatando a defesa, a Selog propõe que a representação seja julgada parcialmente procedente, tendo-se por confirmada a imputação de falsidade à [empresa 3] ao se declarar como ME/EPP no Pregão Eletrônico SRP 19/2021, cabendo-lhe a pena de inidoneidade, na medida em que a configuração da fraude à licitação independe da consecução de benefício, na esteira da extensa e mais atual jurisprudência do TCU.

12. Dou razão à análise empreendida pela unidade técnica, bem como à sua proposta de julgamento de mérito.

[...]

22. Enfim, é inegável que a empresa [empresa 3] se apresentou, na licitação, como ME/EPP, quando, na realidade, já não era mais.

23. De fato, como comprovado pela consulta aos optantes pelo Simples Nacional, junto à Receita Federal (peça 14) , e reconhecido pela própria [empresa 3], a empresa esteve inserida no referido regime de tributação, específico de ME/EPP, entre 10/10/2017 e 31/10/2021, ocasião em que foi excluída por comunicação obrigatória.

24. Apesar disso, dois meses depois, em 30/12/2021, a [empresa 3] se declarou como ME/EPP em ofício timbrado enviado à Comissão Permanente de Licitação para o fim de participar do Pregão Eletrônico SRP 19/2021, bem como que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento desta situação? (peça 13, pág. 60) .

25. Em regra, consoante o art. 30, inciso IV, da Lei Complementar 123/2006, a comunicação obrigatória com vistas à exclusão do Simples Nacional ocorre quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º, acima do qual uma empresa, que já não é ME, deixa também de ser EPP.

26. Nessa hipótese, o art. 31, inciso V, alíneas a? e b?, da LC 123/2006 determina que os efeitos da exclusão, ou seja, a perda dos benefícios próprios de ME/EPP, entre



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **08 de Janeiro de 2024 às 11:26 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DECISÃO-CPL-12024, Código de Validação: 4BE838846F.**



Comissão Permanente de Licitação

os quais o de preferência de contratação mediante oportunidade de desempate em licitações, prevista no art. 44, têm início a partir do mês subsequente ou de 1º de janeiro do próximo ano, a depender da margem de extrapolação do faturamento.

27. No caso da [empresa 3], que fez a comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional em outubro de 2021, a fruição das vantagens de ME/EPP, no melhor dos cenários, não poderia ir além de 31 de dezembro daquele ano, ao passo que a sessão de realização do Pregão Eletrônico SRP 19/2021 aconteceu já em 5/1/2022, data que estava predefinida no edital.

28. Sendo assim, é fato que a declaração dada pela [empresa 3], quando se candidatou à licitação, sem retificá-la até a sessão de lances, certificando de que se encaixava na classificação de ME/EPP, não foi verdadeira.

29. Embora a [empresa 3] não tenha efetivamente se aproveitado do inverídico privilégio de desempate no Pregão Eletrônico SRP 19/2021, ainda que convocada para tanto, este Tribunal, que ao se deparar com as primeiras situações do tipo se restringia a expedir advertência sobre a irregularidade, reorientou sua jurisprudência no sentido de que a simples participação de licitante como ME/EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, significa fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a praticante obtenha vantagem (v.g. Acórdãos 1797/2014, 1702/2017, 2599/2017, 1767/2021, todos do Plenário).

30. Em outras palavras, a declaração fraudulenta de licitante é punível pela mera conduta, inclusive quando decorrente de falta de cuidado na produção da informação, não se vinculando, portanto, ao resultado que sobrevier.

31. Por outro lado, o TCU também tem entendido que tais situações, nas quais a falsa declarante não chega a se beneficiar da fraude, compreendem circunstância atenuante, a influenciar, eventualmente, na dosimetria da pena.

32. Ponderando que, até onde se sabe, a [empresa 3] desistiu voluntariamente de se valer da fraude no Pregão Eletrônico SRP 19/2021, mesmo que, por suposição, tenha sido por falta de interesse econômico em bater a menor oferta, creio que lhe pode ser cominada uma pena mais branda de inidoneidade para licitar, que estipulo em apenas três meses.

33. Ademais, tendo em vista a confirmação de que a [empresa 3] emitiu declaração falsa quanto ao seu enquadramento como ME/EPP, a presente representação deve ser considerada, no mérito, parcialmente procedente.

Acórdão:

- 9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. declarar a inidoneidade da empresa [empresa 3] para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal ou nos certames promovidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com a aplicação de recursos federais, pelo prazo de 3 (três) meses;

Acórdão 1488/2022-Plenário-TCU

(grifo nosso)

ENUNCIADO

A utilização de microempresa por empresa de maior porte com o intuito de participar de licitações e usufruir indiretamente dos benefícios previstos na LC 123/2006 enseja a declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) de ambas as sociedades empresárias.

Acórdão:

- 9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade das sociedades empresárias [empresa] e [microempresa] para participar de licitação na



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **08 de Janeiro de 2024 às 11:26 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DECISÃO-CPL-12024, Código de Validação: 4BE838846F.**



Comissão Permanente de Licitação

administração pública federal, bem como de certames promovidos por estados e municípios cujos objetos sejam custeados por recursos federais, pelo prazo de três anos;

Acórdão 1761/2021-Plenário - TCU

37. Assim, conforme jurisprudência acima referenciada, deve ser aberto processo visando a aplicação de penalidade, garantida a ampla defesa e o contraditório, à segunda recorrente, tendo em vista que tenta se aproveitar dos benefícios da Lei 123/06, sem direito aos mesmos.
38. Afasta-se, assim, os argumentos da recorrida de que é EPP, posto que tal situação não representa a realidade, faltando, portanto, para que seja corrigido tal anomalia, a comunicação à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, do desenquadramento, da recorrida, algo, não feito até o momento pela segunda recorrente, salvo melhor juízo, para usufruir indevidamente dos benefícios da Lei 123/2006.

IV – DECISÃO

Ante o exposto, decido, conhecer os recursos interpostos pelas licitantes GLOBALTECH BRASIL LTDA e MASTER FACILITIES, para no mérito, negar-lhes PROVIMENTO, mantendo como vencedora, dos Grupos 1 e 2, a recorrida A M ABS LTDA.

assinado eletronicamente em 08/01/2024 às 11:26 h ()*

JOSÉ LINDSTRON PACHECO
ANALISTA MINISTERIAL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO